

Exma. Senhora
Presidente da
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
12-49-067 Lisboa

E-mail: requerimentos.perguntas@ar.parlamento.pt

Lisboa, 6 de março de 2014

Of.º N.º. 1265 /ERC/2014
(E-mail)

V.ª. Ref.ª.

Req. n.º 1/XII/3.ª-EI

V.ª. Com.

15/10/2013

N.ª. Ref.ª.

ERC/10/2013/927

Assunto: Pedido de informação dos Senhores Deputados José Ribeiro e Castro, Raúl de Almeida e Margarida Neto

Exma. Senhora Presidente,

Acusando a receção do pedido de informação *supra* referenciado, cumpre-me informar do seguinte:

1. Relativamente ao assunto objeto do pedido de informação dos Senhores Deputados, apenas foi localizada nos registos da ERC a entrada de um e-mail, no dia 21 de outubro de 2013, que continha em anexo um texto que se julga da autoria do Senhor Deputado José Ribeiro e Castro, intitulado «O regresso da censura», publicado no blogue *Avenida da Liberdade*. Todavia, não se trata de uma queixa, uma vez que a pretensão expressa pelo autor do e-mail, o qual não se identificou devidamente, seria a de trazer ao conhecimento da ERC o aludido texto.
2. Já por diversas ocasiões o Conselho Regulador da ERC se pronunciou relativamente a queixas que dão conta da omissão informativa de eventos que os seus promotores ou apoiantes consideram relevantes.

Nessas deliberações, confrontado com o respeito pelo princípio do pluralismo político, o Conselho Regulador identificou que o quadro legal aplicável distingue as obrigações do serviço público de televisão face às dos operadores privados, com um claro reforço das obrigações do serviço público. Nesse contexto, a opção metodológica da ERC na apreciação do cumprimento dos deveres constitucionais ou legais de garantia e promoção do pluralismo político recai, desde 2007, numa análise sistemática, que permite identificar, com suficiente clareza e objetividade, a prática e os critérios seguidos pelo operador de serviço público de televisão (a este respeito, cfr. Deliberação 3-Q/2006, de 12 de junho, e Relatórios do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão em 2007, 2008, 2009 e 2010, acessíveis no *site* da ERC). Através da Deliberação 2/PLU-TV/2012, adotada em 18 de abril de 2012, o Conselho Regulador estendeu o acompanhamento da observância do princípio do pluralismo político a todos os serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre (cfr. análise relativa ao ano de 2011, no *site* da ERC), tendo então o Conselho Regulador expressado que «deve prosseguir com o acompanhamento do princípio do pluralismo de forma sistemática, honrando o compromisso assumido com a Assembleia da República Portuguesa, os operadores e os cidadãos, indo ao encontro das preocupações expressas não só pela legislação portuguesa, mas também pelo trabalho desenvolvido a nível europeu e pelos reguladores congéneres, relativas à garantia do pluralismo político, de modo a assegurar valores constitucionalmente consagrados e que constituem pilares fundamentais da democracia portuguesa».

Por outro lado, defendeu o Conselho Regulador, designadamente na Deliberação 2/2013 (OUT-TV), de 3 de janeiro de 2013, o seguinte:

«(...) [A] cobertura jornalística de acontecimentos/factos subordina-se a um conjunto de regras de seleção essencialmente de três naturezas distintas: valores-notícia, constrangimentos decorrentes da parêntese espaço/tempo e aspetos organizacionais.

(...) [A] seleção dos acontecimentos que virão a ser notícia é um saber especializado do jornalista, que resulta da aplicação de critérios de noticiabilidade orientados pelas características editoriais de cada órgão de comunicação social.

(...) Além do mais, a liberdade editorial será a regra primordial a presidir à constituição do fluxo noticioso dos órgãos de comunicação social. A decisão acerca dos

acontecimentos que são elevados ao estatuto de notícia insere-se no âmbito da autonomia dos órgãos e consiste na matriz da sua independência.

[...] Com efeito, após consagrar a liberdade de imprensa [aos] meios de comunicação social, a Constituição da República Portuguesa dispõe que a liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social (cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º).

[...] Refletindo o disposto no texto constitucional, o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, estabelece que, salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».

3. Sucintamente, é este o quadro de atuação da ERC, balizado em limites rigorosos que procuram respeitar a liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, mas também fazer respeitar o princípio do pluralismo e o direito à informação. Reconhecendo-se a dificuldade de harmonização destes princípios quando se trata da decisão casuística, entende o Conselho Regulador que a doutrina que vem consolidando, seja nos relatórios sobre o pluralismo, seja nos casos concretos que vão sendo presentes para apreciação, permitem dispensar, para já, a emissão de qualquer recomendação sobre a matéria.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR



Carlos Magno